



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2025**

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relatora: Dra. Monica Campos de Re

001. Expediente: JF-GRU-5001967-72.2025.4.03.6119- Voto: 2710/2025
APORD - Eletrônico

Origem: GABPRM9-JRCMJ - JOSE
RICARDO CUSTODIO DE MELO
JUNIOR

Relator(a): Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em relação a Frank W., austríaco, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 21-03-2025, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar no voo LX0093, com destino a Zurique/Suíça, levando consigo 5.106 gramas de massa líquida de cocaína. 2. O MPF deixou de oferecer o acordo, 'por considerar que o instrumento não é suficiente para reprovação e prevenção do delito, o qual, além de ser equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.' 3. O réu apresentou defesa preliminar, oportunidade na qual postulou fosse oferecido o ANPP, pois preenchido os requisitos. 4. O MPF ao se manifestar contrariamente à liberdade provisória ressaltou que o réu não tem residência fixa no Brasil, é estrangeiro, sem vínculo com o país e 'pela certidão de movimentos migratórios, o denunciado já realizou viagem anterior de curta duração (ao Brasil), motivo pelo qual, em princípio, há indícios de que não se trata da primeira viagem para transporte de entorpecentes, demonstrando dolo de se associar com estabilidade e permanência na prática delituosa.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena

mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses), totalizando 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Precedentes da 2ª CCR: 1. Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; 2. Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; 3. Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024 e 4. JF/SP-5005420-83.2025.4.03.6181, 987ª Sessão, de 08-08-2025, Relator: Paulo Queiroz, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002. Expediente: JF-GRU-5003025-13.2025.4.03.6119- Voto: 2707/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu (preso) BETHWEL R. que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Segundo consta: 'O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de BETHWEL R' a partir de sua prisão em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar com destino ao exterior trazendo consigo cápsulas com cocaína. A massa bruta totalizou 285g (duzentos e oitenta e cinco gramas).' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'As circunstâncias do caso concreto demonstram ser incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP ao denunciado BETHWEL R' Com efeito, o MPF fundamentou, na cota que acompanhou a denúncia, que o instituto não seria adequado ao presente caso, pois a medida não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito, a pena mínima cominada ao crime de tráfico internacional de drogas é superior a quatro anos e não é cabível a figura do tráfico privilegiado. Isso porque as circunstâncias do crime indicam que sua prática se deu no interesse de organização criminosa atuante no tráfico internacional de entorpecentes e, embora seja comum que referidas organizações venham a se valer de passageiros-trafficantes (as denominadas 'mulas do tráfico'), o caso concreto indica que BETHWEL R' não se reveste de tal condição, dedicando-se a atividades ilícitas e integrando a organização proprietária da droga. A certidão de movimentos migratórios do acusado BETHWEL R' indica intenso tráfego migratório do acusado: são 96 (noventa e seis) movimentos de entrada e saída no Brasil, sendo 14 (quatorze) apenas entre os anos de 2024 e 2025' Embora se respeite o entendimento de que a certidão de movimentos migratórios desacompanhada de outros elementos não seja apta a indicar envolvimento com grupos criminosos e afastar o tráfico privilegiado, o MPF defende que o documento é suficiente para tais fins quando ausente qualquer justificativa sobre os motivos das viagens e incompatibilidade com a situação financeira do réu' Destarte, obstada a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é impossível fixar a pena mínima em patamar inferior a 4 anos (requisito legal imposto pelo art. 28-A do CPP), ainda que se busque realizar um juízo de prognose. Por fim - e conforme já sustentado na cota que acompanhou a exordial acusatória -, o ANPP não é medida suficiente para a reprovação e prevenção do delito uma vez que o crime imputado ao réu é equiparado a hediondo e o Brasil é signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas.' 3. A

defesa, por sua vez, sustenta o cabimento do ANPP, nos seguintes termos: 'Inicialmente, a defesa entende cabível o instituto despenalizador, qual seja: o acordo de não persecução penal, já que o acusado é primário e possui bons antecedentes, conforme Id. 371254626, 371254625, 371254629 e 371256628. De fato, o art. 28-A, do CPP, incluído pela lei 13.964/2019, prevê a possibilidade de o Ministério Público Federal oferecer acordo de não persecução criminal quando o delito tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e é cometido sem violência ou grave ameaça. No presente caso, é de se ressaltar que a pena mínima cominada ao delito imputado está dentro do previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser a assistida, primária, ter bons antecedentes e não integrar organização criminoso. Ressalta não haver preclusão, quando o rito da Lei de Drogas prevê o recebimento da denúncia apenas após o oferecimento de defesa prévia. Na mesma linha, destaca-se o Enunciado n. 98, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, é claro ao dizer que é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado' Diante do exposto, requer que seja a presente recebida e processada nos autos para que surta seus efeitos jurídicos e legais, intimando-se o Ministério Público Federal a oferecer acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, do CPP e, caso não oferecido acordo, o encaminhamento ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)' 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO